



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

Bacharelado em Direito

**PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**E EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA:**

reflexos das mudanças jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal  
no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**Sabrina Paiva Oliveira Lima**

Brasília

2023

SABRINA PAIVA OLIVEIRA LIMA

**PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA  
E EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA:**

reflexos das mudanças jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal  
no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de  
Brasília.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira.

Brasília

2023

Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

Bacharelado em Direito

SABRINA PAIVA OLIVEIRA LIMA

**PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**E EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA:**

reflexos das mudanças jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal  
no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira.

Banca Examinadora:

---

Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira – Orientador

FD-UnB

---

Prof. Me. Welliton Caixeta Maciel – Membro Interno

FD-UnB

---

Prof. Dr. Roberta Simões Nascimento – Membro Interno

FD-UnB

---

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ – Membro Suplente

FD/UnB

Brasília, 16 de fevereiro de 2023.

A Deus, à minha família – que sempre me apoiou nessa jornada – ao meu namorado – pela parceria de vida – e aos meus amigos de curso de graduação – que me acompanharam nessa empreitada.

## AGRADECIMENTOS

Saber agradecer é uma das virtudes mais bonitas que um ser humano pode ter. Reconhecer que para se lograr um objetivo final, houve esforços de outras pessoas por trás. Assim, sem mais delongas, quero agradecer a Deus pelo sopro de vida, pelo imenso amor e por ter me concedido forças para chegar até aqui.

À minha querida e amada mãe, Silvia Maria Paiva Oliveira, por nunca ter perdido a fé em mim. Ainda guardo na memória que celebramos juntas a minha aprovação no vestibular. Infelizmente não pode estar aqui comigo até o término dessa jornada. No entanto, onde quer que esteja, quero expressar minha gratidão por ter sido uma referência como mulher, mãe e pessoa. Obrigada por ter lutado incansavelmente pela nossa família!

À minha irmã, Bruna Paiva Oliveira Lima, por ser minha parceira nas alegrias e tristezas. Obrigada por sempre ter me apoiado mesmo quando pensei em desistir escrevendo esse trabalho.

Ao meu namorado, Arthur Daniel Nunes Cardoso Campos, por sua constante motivação e apoio incondicional, que foi fundamental durante o processo de produção deste trabalho.

À minha amiga, Kelly Silva Pimenta, por estar presente em todos os momentos, desta jornada acadêmica. Obrigada por suas risadas, por sua amizade, por sua presença constante.

Aos meus colegas de trabalho da Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), especialmente ao meu chefe Bruno Paz, bem como aos servidores: Cândida Brito, Yasmin Baguins, Paulo Ribeiro, Rodolfo Pablo, Lucas Limongi, Wanjomar Marcelino, Henrique França, Gabriel Miranda, pela sua colaboração e apoio durante a elaboração deste trabalho. Sem sua ajuda, não teria sido possível completar este trabalho.

À Universidade de Brasília (UNB) pelo excelente ambiente acadêmico e pela oportunidade de desenvolvimento que ofereceu durante a realização do curso de Direito.

Ao meu orientador, Guilherme Gomes Viera, pela paciência, dedicação e apoio incondicional. Sem a sua orientação, este trabalho não teria sido possível.

Por fim, agradeço à banca examinadora: Roberta Simões Nascimento e Welliton Caixeta Maciel por sua atenção e dedicação para avaliar este trabalho.

Agradeço a todos que fizeram parte desta jornada, que tornam este momento possível e que fazem parte da minha história. Obrigada de coração.

“Homem encarcerado ou homem trancado numa cela é a verdade do homem; o direito não faz mais que revelá-la. Cada um de nós está fechado em uma cela que não se vê.”

**Francesco Carnelutti**

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo discutir a relação entre o princípio da presunção de inocência, a execução antecipada da pena nas pendências de recursos do Supremo Tribunal Federal e a incorporação de seu entendimento pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio de pesquisa qualitativa respaldado pela seleção e análise de acórdão do segundo tribunal mencionado. A pesquisa utiliza-se também de revisão de literatura bibliográfica e documental relacionadas com a temática, onde examinam-se julgados como os HCs de número 84.078/MG e 126.292/SP, impetrados nos anos de 2009 e 2016 respectivamente e as ADCs nº 43, 44 e 54, apreciadas no ano de 2019 pelo STF. Para além de tais análises, verifica-se também como o princípio da presunção de inocência se desenvolveu no decorrer da história mundial até a sua explícita incorporação na Constituição de 1988. Utilizando-se de tais processos, o trabalho objetiva verificar quais foram os principais efeitos das mudanças no cenário jurisdicional do STF e TJDFT ao longo dos anos desde a promulgação da Constituição de 1988, enfocando a presunção de inocência e sua relação com a execução antecipada da pena. Isso posto, os estudos realizados oferecem um apanhado bibliográfico geral a fim de entender e explorar tais pontos e mudanças jurisprudenciais geradas pelo princípio da presunção de inocência no processo penal e execução de penas.

**Palavras-chave:** Princípio da presunção de inocência. Execução Provisória. Mudança jurisprudencial.

## RESUMÉ

Ce travail de conclusion de cours vise à discuter de la relation entre le principe de la présomption d'innocence, l'exécution précoce de la peine dans les appels pendants de la Cour suprême fédérale et l'incorporation de sa compréhension par la Cour de justice du District fédéral et Territoires, par le biais d'une recherche qualitative appuyée par la sélection et l'analyse du jugement du deuxième tribunal mentionné. La recherche utilise également une revue de la littérature bibliographique et documentaire liée au thème, où sont examinés des jugements tels que les HC numéro 84.078/MG et 126.292/SP, déposés respectivement en 2009 et 2016 et les ADC n° 43, 44 et 54, appréciés en 2019 par la STF. En plus de ces analyses, il est également vérifié comment le principe de la présomption d'innocence s'est développé tout au long de l'histoire du monde jusqu'à son incorporation explicite dans la Constitution de 1988, des changements dans le scénario juridictionnel du STF et du TJDFT au fil des années depuis la promulgation de la Constitution de 1988, en mettant l'accent sur la présomption d'innocence et sa relation avec l'exécution anticipée de la peine. Cela dit, les études réalisées offrent un aperçu bibliographique général afin de comprendre et d'explorer de tels points et les changements jurisprudentiels générés par le principe de la présomption d'innocence dans les procédures pénales et l'exécution des peines.

**Most clés:** Principe de présomption d'innocence. Exécution provisoire. Changement jurisprudentiel.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Presunção de não culpabilidade ou presunção do princípio da presunção de inocência.....	24
Figura 2 – Tempo médio de tramitação dos processos criminais baixados na fase de conhecimento 1º por Tribunal.....	32

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	-	Ações Declaratórias de Constitucionalidade
art.	-	Artigo
CF	-	Constituição Federal
CP	-	Código Penal
DDHC	-	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
Dra.	-	Doutora
FD	-	Faculdade de Direito
HC	-	<i>Habeas Corpus</i>
inc.	-	Inciso
LEP	-	Lei de Execução Penal
Me.	-	Mestre
Min.	-	Ministro
MP	-	Ministério Público
nº	-	Número
ONU	-	Organização das Nações Unidas
REsp	-	Recurso Especial
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	-	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJMG	-	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
UnB	-	Universidade de Brasília

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UM DEVER DE TRATAMENTO .....</b>	<b>16</b>
<b>1.1 DIVERGÊNCIA TEÓRICA DAS ESCOLAS PENAS ITALIANAS.....</b>	<b>19</b>
<b>1.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA/NÃO CULPABILIDADE NO ESTADO BRASILEIRO.....</b>	<b>21</b>
<b>1.3 EFICÁCIA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....</b>	<b>24</b>
<b>2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA .....</b>	<b>28</b>
<b>2.1 HABEAS CORPUS Nº 84.078/MG .....</b>	<b>29</b>
<b>2.2 HABEAS CORPUS Nº 126.292/SP .....</b>	<b>30</b>
<b>2.3 JULGAMENTO DAS ADCs 43, 44 e 54.....</b>	<b>32</b>
<b>3 IMPLICAÇÕES DA MUDANÇA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.....</b>	<b>34</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>
<b>APÊNDICE A – Julgados sobre o tema das ADCs 43,44 e 54.....</b>	<b>40</b>
<b>APÊNDICE B – Julgados com base na decisão Habeas Corpus n. 126.292.....</b>	<b>42</b>

## INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência se expressa, no decorrer da história, pela primeira vez, a partir da regra do direito romano conhecida por *in dubio pro reo*, que consistia no entendimento de que a dúvida deve ser interpretada como aspecto favorável ao acusado, ou seja, a evidência da dúvida tornava possível que o indiciado poderia ser culpado ou não, sendo necessária a aquisição de provas que concluam a veracidade da acusação (FERRAJOLI, 2006).

Para além destes fatores, Aury Lopes (2020) explora que o referido princípio foi enfraquecido, por muitos anos, devido às práticas adotadas pela inquisição na Baixa Idade Média. Durante tal período o poder de julgar, incriminar e doutrinar cabia à mesma figura, o rei e juiz, considerado como o próprio Estado encarnado, o que abria brechas para diversas soluções autoritárias e desmedidas quanto às sentenças dos réus.

A pesquisa se propõe a investigar mudanças relativas à inocência presumida com o passar dos anos, salientando suas diferenças e traços teórico-técnicos mais relevantes. Utilizando-se desta discussão inicial, analisa-se como o princípio em si e alguns julgados como as ADCs de nº 43, 44 e 54, além dos *Habeas Corpus* 84.078/MG e 126.292/SP sofrem efeitos diversos sob o viés do princípio da presunção de inocência no Estado Brasileiro, dando especial ênfase aos possíveis rebatimentos sofridos pela segurança jurídica no Brasil.

O processo que culminou na maturação da temática explorada neste estudo deu-se em função do acompanhamento de notícias de cunho jurídico a respeito do julgamento do então presidente, Luís Inácio Lula da Silva (HC nº 152.752/PR) especialmente em relação ao debate sobre a suposta falta de imparcialidade do juiz responsável pelo caso e a possível violação do princípio da presunção de inocência. Assim sendo, o estudo busca compreender essas polêmicas e refletir sobre a importância da presunção no sistema jurídico brasileiro.

Deste modo, os procedimentos metodológicos adotados para elaboração da monografia centraram-se na revisão de literatura sobre o tema e de pesquisa qualitativa, realizando-se pesquisas bibliográficas especializadas e levantamentos de documentações e julgados a fim de suscitar discussões referentes ao princípio da presunção de inocência e suas implicações para a segurança jurídica no que tange à estabilidade da jurisprudência. Dentre os materiais verificados, apontam-se artigos científicos de revistas acadêmicas, *sites* especializados, legislações, livros e trabalhos acadêmicos.

A pesquisa também conta com uma coleta empírica a ser realizada no repositório jurisprudencial do TJDFT, consultado no site: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Tal instituição foi selecionada devido à aproximação e contato da pesquisadora com a mesma.

Considerando que as mudanças observadas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal comumente resultam em implicações significativas para os tribunais inferiores na medida em que essas decisões se tornam orientações para casos semelhantes, buscou-se, por meio da análise e levantamento de dados no repositório do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), averiguar como o tribunal se posicionou diante da mudança nas ADCs 43, 44 e 54 a fim de se verificar se o referido tribunal seguiu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Para operacionalização da pesquisa, foram selecionados um total de 160 acórdãos, excluindo-se 78 que não foram contemplados devido ao fato de não conversarem com o tema deste trabalho (ex: honorários, redução de pena, expedição de guia provisória etc.), restando 82 para análise. Para realizar um processo de filtragem e separação de dados relevantes, foram utilizadas as seguintes expressões nos campos de pesquisa do TJDFT: execução adj0 provisória e pena não “processual civil”.

Os operadores utilizados na pesquisa consideraram a palavra “adj0”, para procurar termos conjugados sem interrupções, além de usar o operador “e” para encontrar termos em qualquer ordem no documento, e o operador “não”, em vias a identificar termos a serem descartados como “processo civil”.

O filtro baseou-se, portanto, em tipos de processos para eliminar aqueles que não interessavam à pesquisa.

Após o levantamento foi elaborada uma tabela constando os aspectos de quais julgados do TJDFT aplicaram a execução provisória de pena e quais não dentro do *roll* abordado pela pesquisa.

O lapso temporal de referência para seleção dos acórdãos foi do dia primeiro de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2020, a escolha deste período se deu com intuito de facilitar a coleta de dados, uma vez que a inclusão de um período muito maior poderia resultar em uma amostra excessivamente extensa, dificultando a análise dos resultados. Dessa forma, optou-se por escolher um período que compreendesse um ano antes e um ano após a publicação decisão das ADCs, permitindo a verificação do comportamento do TJDFT em relação à questão em estudo.

É válido ressaltar que, o princípio da presunção de inocência e o princípio da não culpabilidade serão tratados, neste trabalho, como sinônimos, ainda que historicamente ambos

sejam tratados de forma distinta, tendo em vista que o primeiro é uma garantia essencial de direitos humanos, enquanto o segundo é uma exteriorização desta garantia no direito penal. Os dois entendimentos salientam que o sujeito não é compreendido como culpado até que o Estado declare e comprove sua culpa, embora o princípio da não culpabilidade evidencia mais fortemente a importância de atestar a equidade e neutralidade nos julgamentos (RIBEIRO, 2019).

Considerando-se a temática base do trabalho, tem-se que o objetivo geral da pesquisa centra-se em identificar como o princípio da presunção de inocência é concebido no Brasil por meio do posicionamento jurisprudencial do STF quanto à possibilidade de execução antecipada da pena na pendência de recursos. Deste modo a pergunta de pesquisa corresponde à seguinte indagação: como o princípio da presunção de inocência e a execução antecipada da pena são tratados pelo Supremo Tribunal Federal e como essas decisões refletem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal?

Em resumo, dispendo-se das indagações e procedimentos supracitados como fio condutor do processo de investigação deste trabalho, no primeiro capítulo realiza-se um levantamento histórico do princípio da presunção de inocência, salientando marcos temporais e alguns de seus efeitos nas materializações e maturação do mesmo no âmbito da história mundial e no Brasil.

No segundo capítulo, a pesquisa analisa as mudanças jurisprudenciais nas posturas e entendimento do STF, evidenciando julgados para identificação das alterações de posicionamentos.

Já no terceiro capítulo, discute-se os efeitos ocasionados pelas mudanças de entendimento da suprema corte na jurisprudência do TJDFT.

Finalmente, apresentam-se as considerações e apontamentos finais para pesquisas futuras em razão da amplitude da temática.

## 1 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: UM DEVER DE TRATAMENTO

De acordo com professor Aury Lopes Júnior (2021, p. 37), o princípio da presunção de inocência tem sua origem no Direito Romano, como evidenciado nos escritos epistolares entre Plínio e Trajano, datados por volta do ano 112 d. C. No entanto, devido à influência da inquisição na Idade Média, esse princípio adquiriu uma nova conotação (LOPES JR., 2021). No sistema processual inquisitório, os acusados eram vistos pela ótica de sua culpabilidade antes mesmo de qualquer julgamento, em vez de serem vistos pelo estado de inocência (GIACOMOLLI, 2016).

Sob esse enfoque, no sistema processual inquisitório, o acusado não possuía garantias mínimas no que diz respeito ao processo e à produção de provas. Isso se deve ao fato de que as funções de investigação, acusação, defesa e instrução do processo eram concentradas na figura do juiz (RIBEIRO, 2019). Além do mais, os processos eram escritos, secretos e geralmente realizados sem a iminência do princípio do contraditório, o que levava a uma presunção de culpabilidade na presença de dúvida ou na ausência de provas (GIACOMOLLI, 2016).

No entanto, no final do século XVIII, a efervescência do iluminismo e a figura célebre de Cessare Beccaria, em sua obra “*Dei Dellitti e Delle Pene*” (Dos Delitos e das Penas), publicado em 1764 (trabalho de grande relevância para ciência moderna do Direito Penal), foram fundamentais para se romper o sistema inquisitório da época. Sob a visão de Beccaria (2014), buscava-se uma humanização processual, pois as penas eram desproporcionais às infrações cometidas, as quais utilizavam métodos de tortura para obtenção de confissões, inexistindo garantia de defesa adequada para os acusados.

Para Beccaria (2014, p. 34), “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada”. Tal visão defende que essa presunção de inocência deve ser mantida até que haja uma sentença de condenação do juiz, evitando, assim, a retirada do manto da proteção social sob o acusado. Dessa forma, essa garantia é essencial para se assegurar dignidade humana, a proteção contra violência e arbitrariedade estatal.

Apesar disso, cabe ressaltar que os contratualistas, em conformidade com a linha de pensamento de Beccaria, não negavam a importância do papel do Estado, mas argumentavam que o poder estatal deveria ser regulado pelas leis a fim de se evitar a supressão das liberdades

individuais. Dessa forma, o Estado teria que ser a última instância de atuação em defesa das liberdades individuais (RIBEIRO, 2019).

Portanto, com o iluminismo, como bem elucidado por Ribeiro (2019, p. 23) houve uma mudança paradigmática quanto aos direitos e liberdades individuais. Antes, o Estado era visto como uma unidade absoluta governada por um príncipe ou monarca, com poder ilimitado e sem responsabilidade perante o povo. Por outro lado, com o iluminismo, o poder passou a ser concedido pelos cidadãos através de um contrato social. Nesse acordo, as pessoas cediam parte de suas liberdades em troca de proteção e segurança fornecidas pelo Estado.

Assim, anos mais tarde, as ideias de Beccaria tiveram uma grande influência na “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia” (ESTADOS UNIDOS, 1776), que é considerada uma das principais fontes de inspiração para a Declaração de Independência dos Estados Unidos e na Constituição dos Estados Unidos. Esta declaração traz, de forma implícita, o direito do acusado de ser julgado sem protelações, por um júri imparcial composto por doze homens da comunidade, sem o qual não pode ser considerado culpado, não podendo ser obrigado a se incriminar e não tendo a privação de sua liberdade sem um mandato legal ou um julgamento:

Que em todo processo criminal incluídos naqueles em que se pede a pena capital, o acusado tem direito de saber a causa e a natureza da acusação, ser acareado com seus acusadores e testemunhas, pedir provas em seu favor e a ser julgado, rapidamente, por um júri imparcial de doze homens de sua comunidade, sem o consentimento unânime dos quais, não se poderá considerá-lo culpado; tampouco pode-se obrigá-lo a testemunhar contra si próprio; e que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo por mandado legal do país ou por julgamento de seus pares.(ESTADOS UNIDOS, 1776).

Como mencionado anteriormente, além da “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia”, a “Constituição Americana” (ESTADOS UNIDOS, 1987) sofreu forte influência de pensamentos iluministas. Embora não se tenha uma previsão específica ao princípio da presunção de inocência, o princípio se encontra implícito em várias cláusulas, como a quinta e a sexta emendas. A quinta emenda dispõe da proteção dos cidadãos contra a autoincriminação e garante o direito de um julgamento justo. Complementarmente, a sexta emenda resguarda, aos acusados, o direito de saber a natureza e a causa da acusação que reveste contra eles, bem como o direito de confrontar as testemunhas contrárias e o direito de se ter um júri imparcial para o julgamento. A somatória desses direitos sugere que o acusado é inocente até que seja comprovado a sua culpa:

## EMENDA V

Ninguém será detido para responder por crime capital, ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante um Grande Júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar, ou na milícia, durante serviço ativo; ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde; nem ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo; nem ser privado da vida, liberdade, ou bens, sem processo legal; nem a propriedade privada poderá ser expropriada para uso público, sem justa indenização (ESTADO UNIDO, 1987).

## EMENDA VI

Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado (ESTADO UNIDO, 1987).

Contudo, foi somente a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” - DDHC (FRANÇA, 1789), fruto da Revolução Francesa, que desempenhou um papel inicial mais importante na evolução do princípio da presunção de inocência no Direito Penal, tendo em vista que a DDHC trouxe expressamente o princípio em seu bojo e positivou os direitos humanos e universais, legitimando os direitos e garantias fundamentais com base no lema: “*liberté, égalité et fraternité*” (liberdade, igualdade e fraternidade). O artigo 9º da DDHC estabelece que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei” (FRANÇA, 1789). Em outras palavras, o artigo supracitado reforça a ideia de que o réu é considerado inocente até que se prove o contrário e que qualquer rigor desnecessário na guarda da pessoa do réu deve ser punido pela lei.

O princípio de presunção de inocência ganhou alguma força no período iluminista, contudo, na fase napoleônica pós-iluminista, o referido instituto jurídico não expressou-se como esperado, devido, principalmente à forte crítica das correntes jus-políticas (RIBEIRO, 2019) que serão detalhadas no tópico 1.1. Após a Segunda Guerra Mundial, houve um aumento na conscientização e no comprometimento com a proteção dos direitos fundamentais e liberdades individuais na Europa. Como parte desse esforço, a Organização das Nações Unidas - ONU foi criada com objetivo de promover a harmonia entre os povos e garantir a proteção dos direitos básicos (RIBEIRO, 2019).

A Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH, trouxe o princípio da presunção de inocência consagrado no artigo XI que dispõe que: “toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam

asseguradas” (ONU, 1948). Pode-se inferir, do enunciado, um conjunto de garantias contidas em um único dispositivo, no qual tem assentamento no processo penal liberal, tendo como norteador o princípio da presunção de inocência, o direito de defesa e o princípio da legalidade (RIBEIRO, 2019, p. 46).

Além disso, é importante destacar que o princípio da presunção é amplamente protegido por diversos outros tratados internacionais, tais como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos - CEDH (artigo 6.2), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP (artigo 14.2) e o Pacto San José da Costa Rica (Dec. n. 678/92, artigo 8º, §2º).

Por conseguinte, o princípio da presunção se tornou um dos pilares para o processo criminal moderno, o qual, de acordo com Aury Lopes Júnior (2021, p. 39), resulta em três implicações ao indiciado: a) a forma como o indivíduo é tratado durante a imputação de uma ação controversa (norma de tratamento); b) a responsabilidade da acusação em apresentar provas (norma probatória) e c) o nível de prova necessária para comprovar a culpa (norma de julgamento), que serão abordados com mais detalhes no tópico 1.2.

### **1.1 Divergência teórica das escolas penais italianas**

A Escola Clássica é um modelo essencial para se compreender e analisar o Direito Penal, sendo a primeira escola jurídico-penal a surgir no final do XVIII. As linhas de pensamentos clássicos contribuíram em diversos institutos do ordenamento jurídico, e podem ser utilizadas na aplicação do Direito à realidade. Suas premissas se baseiam nas ideias advindas da revolução francesa, com o iluminismo, a qual defende um Estado Democrático Liberal, desta forma o Estado tem uma nova estrutura com repartição dos poderes, entretanto continuaria tendo a função de coagir e punir, e o contrato social manteria a proteção dos direitos individuais. Tal contrato se deu, segundo Castro (2008), com o principal intuito de coibir os abusos por parte do Estado nos processos, haja vista que a figura do rei gozava de toda e qualquer liberdade para julgar os acusados, sem os conceder contraditório. De tal modo o Estado incorporado em sua maior autoridade, presumia, antes mesmo de provas serem apresentadas, que a pessoa do acusado possivelmente seria culpada.

Para esta corrente teórica, presumia-se que o acusado possuía algum nível de inocência até que a sua culpa fosse comprovada de forma clara e convincente. Além disso, enfatizavam a importância da moderação no tratamento do acusado, incluindo o uso de prisão preventiva, defendiam que qualquer rigor excessivo deveria ser evitado para garantir a proteção dos direitos humanos.

Dentre os principais nomes que se caracterizou nessa corrente está representada por: Cessare Beccaria (2014), Francesco Carrara (2002) e Enrico Pessina (1936), responsáveis pela fixação das bases do direito penal clássico, assentando ensinamentos como anterioridade da lei penal, crime como entidade jurídica e não fática, livre-arbítrio na determinação da conduta humana e proporcionalidade entre a pena e delito praticado, com base na lógica de retroatividade da sanção penal.

Já a Escola Técnica, ou positivista, considera-se que o estatuto da presunção de inocência culminaria numa ineficácia judicial no combate à criminalidade, sendo entendida como uma medida atrasada, desprovida de lógica e incongruente.

As principais críticas da escola acima, em relação à clássica francesa centravam-se no entendimento de que a figura do acusado não deveria ser vista como inocente ou culpado, mas tão somente como sujeito indiciado e inserido no polo passivo, onde a prisão preventiva e/ou compulsória deveria ocorrer apenas para crimes graves, a partir do ponto de vista de Raffaele Garofalo (1914), além de que, para Enrico Ferri (2015), deveriam ser adotados modelos sumários de justiça e a exigência de possíveis provas e/ou indícios de culpabilidade.

De acordo com Castro (2008), o princípio da presunção de inocência é criticado de forma contundente por Vincenzo Manzini. O referido autor entende que esse princípio é incompatível com qualquer tipo de procedimento criminal, especialmente com relação a prisão cautelares e em flagrantes, uma vez que a instauração de indícios satisfatórios e prova de existência do crime, sendo que o acusado é considerado neutro em relação à sua inocência ou culpa (MANZINI, 1981).

É importante salientar que Vincenzo Manzini teve uma participação significativa na elaboração do Código Rocco de 1930, tendo sido convidado pelo governo fascista de Benito Mussolini para liderar uma comissão de juristas com o objetivo de revisar o Código Penal italiano de 1889. Essa comissão, presidida por Manzini, contava com outros juristas notáveis, como Alfredo Rocco, que na época era ministro da Justiça, e Francesco Carnelutti, um dos mais influentes teóricos do Direito Penal no século XX.

O Código Rocco representou uma mudança significativa em relação ao Código Penal anterior, sendo mais rígido e refletindo as políticas autoritárias do regime fascista de Mussolini. Entre as mudanças introduzidas pelo novo código, destacam-se o aumento das penas para determinados crimes e a inclusão de novos tipos penais, como a “subversão da ordem democrática”, que criminalizava qualquer forma de oposição ao regime fascista. Dessa forma, o Código de Rocco de 1930 não consagrou o princípio da presunção de inocência, uma vez que este era visto como um excesso de individualismo e garantismo. Insta salientar que o

Código Rocco influenciou de forma significativa a reforma do Código Penal brasileiro de 1940, que apresentou diversas semelhanças com a legislação penal italiana, especialmente no que diz respeito à classificação dos crimes e à determinação das penas.

Assim, a “presunção” no processo penal se compreende como forma indireta de prova, que pode levar para que se tenha uma convicção absoluta ou relativa. Para essa linha de pensamento, a “presunção” existente no processo penal é a de culpabilidade do acusado. Portanto, motivado por esse pensamento que houve a justificativa para a substituição do termo “presunção de inocência” fruto do iluminismo para o termo de “não culpabilidade” advindo do positivismo italiano do século XIX (RIBEIRO, 2019).

Nota-se que há aplicabilidades para ordenamentos jurídicos atuais de ambas as correntes teóricas, contudo há que atentar-se para suas limitações como, por exemplo, para os impactos do crime cometido. Caso um fato típico seja insignificante, para o ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, considera-se como fato atípico em razão da natureza e das consequências da ação do agente, o que demonstra que a adoção da postura unicamente técnica pode ferir a dignidade da pessoa humana e ocasionar ainda outras problemáticas.

## **1.2 Presunção de inocência/não culpabilidade no Estado brasileiro**

Antes da Constituição Federal de 1988, a presunção de inocência não era expressamente mencionada nos textos constitucionais. No entanto, o “devido processo legal”, já garantido, trazia a concepção de que todas as pessoas têm o direito a um processo justo, imparcial equilibrado, com todas as garantias necessárias para a defesa de seus direitos e interesses. Dessa forma, a presunção de inocência era então reconhecida tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina como uma garantia fundamental para a proteção dos direitos individuais.

Dentre os textos pátrios, pode-se destacar a Constituição Política do Império do Brasil (1824), regulamentava a prisão apenas em caso de culpa formada, exceto quando estivesse diante de flagrante ou na ausência de fiança, como evidenciado em seu art. 179, incisos VIII, IX e X, *in verbis*:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros<sup>1</sup>, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela seguinte maneira.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar (BRASIL, 1824).

Nessa mesma toada, a constituição posterior, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891) não trouxe uma mudança significativa, pelo contrário, manteve-se o mesmo entendimento, de que nenhuma pessoa poderia ter sua liberdade violada sem que houvesse a culpa formada e comprovada por meio de um julgamento justo e por uma autoridade competente, como se extrai do dispositivo *in verbis*:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado a prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguém sera sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fôrma por ella regulada (BRASIL, 1891).

Durante os períodos autoritários do Estado Novo e Regime Militar, as cartas constitucionais 1934, 1937, 1946 e 1967 mantiveram, em certa medida, o núcleo do devido processo legal, incluindo a presunção de inocência. No entanto, é importante notar que a primeira versão do Código de Processo Penal — CPP (art. 594) previa a prisão automática após a sentença condenatória em primeiro grau, o que contradiz a presunção de inocência (D'AMBROSIO, 2022).

Contudo, é necessário enfatizar que durante o regime ditatorial de 1964, o princípio da presunção de inocência para o Estado começou a perder um pouco de sua rigidez, como

---

<sup>1</sup> Na época em que foi redigida a Constituição de 1824, os documentos oficiais eram escritos Brasil com a letra “z” bem como suas derivações: brasileiro. Isso porque retratavam como era o fonema da palavra em sua exatidão.

relatado por D'Ambrasio (2022, p. 94). Isso devido à alteração do CPP no art. 594, para se evitar a prisão do delegado Sérgio Fernando Paranhos Fleury, envolvido com tráfico de drogas e responsável pela morte de um concorrente. Inicialmente, sua prisão preventiva foi decretada, mas o Congresso Nacional alterou a lei (Lei n. 5.941/1973) para permitir que réus primários e de boa conduta aguardassem em liberdade.

Todavia, foi a partir da Constituição República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que o princípio foi incluído de forma expressa na legislação. O artigo 5º garante a igualdade perante a lei, a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Precisamente em seu inciso LVII, especifica que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, conforme dispositivo em referência, *in verbis*:

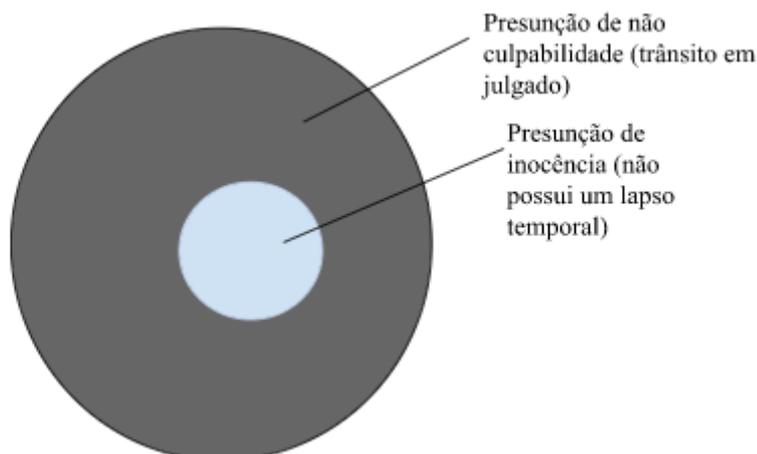
art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Contudo, é preciso uma digressão, a Constituição Federal consagra o Brasil como um Estado Democrático de Direito, respeitando a dignidade humana e garantindo vários direitos fundamentais. No entanto, o termo usado pela constituinte se deu pelo “princípio da não culpabilidade” e “não princípio da presunção de inocência”. Embora esta escolha terminológica pareça contraditória com os princípios internacionais de direitos humanos pós-guerra, uma análise detalhada dos debates da Constituição revela que as expressões “princípio da não culpabilidade” e o “princípio da presunção de inocência” eram consideradas sinônimas. De acordo com Ribeiro (2019) esta relação é confirmada pelo anteprojeto e pela proposta final da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Ademais, ao empregar o termo “presunção de não culpabilidade” a constituinte queria abranger de forma mais ampla e mais completa o princípio de inocência, por preferência linguística (RIBEIRO, 2019).

Um ponto relevante, pode-se afirmar que o Princípio constitucional trago pela CF/88, é tido como inovador, por demarcar o lapso temporal: até o trânsito em julgado, superando assim os tratados internacionais (LOPES JUNIOR, 2021). Assim, podemos exemplificar na figura 01, que a presunção de não culpabilidade incorpora a presunção de inocência, mas traz uma inovação ao estabelecer requisitos temporais. No entanto, cabe destacar que esse

princípio não é tido como absoluto, a exemplo, tem-se a prisão provisória quando a condenação é evidente, preenchendo os requisitos do art. 5º, inc. LVII (SILVA, 2020).

Figura 1 – Presunção de não culpabilidade ou presunção do princípio da presunção de inocência.



Fonte: Elaboração Própria.

Ademais, muitos doutrinadores como é o caso de Gustavo Badaró (2003), e a própria jurisprudência brasileira, entendem que não há diferença entre os dois princípios. Para Aury Lopes Junior (2021) a afirmação de que a Constituição recepcionou apenas a “presunção de não culpabilidade” é uma visão limitada, visto que equivale alinhar a um estágio anterior de “presunção de inocência” que não foi reconhecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos e também não estaria de acordo com a base de acordo com base democrática da Constituição. No geral, ficou estabelecido na formação jurídica brasileira que o preceito constitucional deve ser interpretado e aplicado com sentido da tradição de presunção de inocência, mesmo que o seu texto seja diferente (RIBEIRO, 2019).

### **1.3 Eficácia normativa do princípio da presunção de inocência**

Como dito no capítulo anterior, a Constituição Federal marcou um importante avanço na democracia brasileira, refletindo na garantia e proteção dos direitos sociais, resultando assim em um avanço substancial no Processo Penal brasileiro. Isso se traduziu na implementação da presunção de inocência no processo penal, que consiste na tripla eficácia

normativa. Conforme Aury Lopes Júnior (2021, p.39) a presunção pode dividir em três aspectos: a) na norma de tratamento; b) norma probatória; c) norma de julgamento.

A norma de tratamento relacionada à presunção de inocência impõe o dever de tratar o indivíduo presumido inocente como tal, até que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Portanto, por força do dever de tratamento, qualquer que seja a modalidade de prisão cautelar, não deve ser utilizada como forma de antecipação da pena, uma vez que para ser considerada legítima, é necessário comprovar com base em evidências sólidas (art. 312, CPP), a necessidade da restrição da liberdade do indiciado pelo Estado (STF, 2007).

Além disso, de acordo com Aury Lopes (2021, p. 39) a norma de tratamento divide em duas dimensões: a) a dimensão interna do processo e b) a externa ao processo. A dimensão interna ao processo, refere-se ao modo pelo qual o juízo avalia o indiciado, presumindo como não culpado ou inocente até que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Na outra ponta, tem-se a dimensão externa, como o indiciado é visto pela sociedade, assim a presunção de inocência vai contra a publicidade excessiva e a estigmatização prematura do acusado. Isso quer dizer que a presunção de inocência e as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade, devem ser usadas como barreiras democráticas contra a exploração excessiva dos meios de comunicação em torno do crime e do processo judicial (LOPES JR, 2021).

Diante do exposto, no que diz respeito ao tratamento dado ao acusado, a presunção condena o uso desarrazoado de algemas ou qualquer meio que forja a percepção de condenado de forma definitiva (LOPES JR, 2021). A partir dessa ótica, o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou sobre o assunto na súmula vinculante n. 11, segundo essa súmula, é permitido o uso de algemas apenas em situações nas quais o indiciado ofereça resistência ou coloque em risco a integridade de outrem. Por outro lado, é necessário que seja feita uma justificativa adequada para utilização da medida de segurança, conforme dispõe a referente súmula, *in verbis*:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

No sistema acusatório, sob o manto do princípio da presunção de inocência, o ônus probatório do fato fica a encargo da acusação, tendo em vista, que ao indiciado paira sobre si

a presunção *iuris tantum*, ou seja, o imputado é considerado inocente, logo, não precisa provar sua culpa. Assim sendo, no processo penal não se admite a inversão do ônus da prova como possui no processo civil (LOPES JR., 2021, p. 39).

No que se refere à norma probatória, para Aury Lopes (2021) a carga da prova recai inteiramente sobre o acusador (Ministério Público ou querelante), que precisa apresentar provas lícitas e incriminadoras para comprovar a culpa do réu. Além disso, as opiniões, suspeitas ou convicções formadas fora do processo não podem ser utilizadas pelo julgador para fundamentar sua decisão, pois resultaria em violação à presunção de inocência.

Por último, conforme Aury Lopes (2021) a norma de julgamento, entende-se como uma norma que regula a forma como as decisões judiciais devem ser tomadas no âmbito criminal. Relaciona-se ao “*standard probatório*”, isto é, à exigência de provas probatórias para condenação. Assim, ao contrário da norma probatória que atua de forma subjetiva, as normas probatórias possuem natureza objetiva, na qual é aplicada somente após o levantamento e produção de provas. Dessa forma, a presunção de inocência demanda a concretização dos princípios “*in dubio pro reo*”, isto é, em caso de dúvida, a favor do réu e “*favor rei*”, a favor do rei, que são preceitos tradicionais jurídicos, tendo como base os valores de igualdade, respeito à dignidade humana e liberdade. Sob esse tema, o Código de Processo Penal, em seu art. 386,inc. VI, preceitua:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...]  
VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo **se houver fundada dúvida sobre sua existência**. (BRASIL, 1941) (grifo próprio)

Todavia, existe uma corrente doutrinária, liderada por Aury Lopes Junior (2020), que defende que a norma de julgamento deve ser norteadora de todas as decisões judiciais no âmbito criminal, seja na decisão interlocutória ou no julgamento de uma revisão criminal.

Por outro lado, têm-se doutrinadores como Lima (2019) argumenta que o princípio do “*in dubio pro reo*” somente é aplicável até o trânsito em julgamento da sentença penal condenatória. Na revisão criminal, por outro lado, pressupõe que o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, o princípio é invertido para “*in dubio contra reum*”. Neste caso em específico, a prova das hipóteses que permitem a revisão criminal (art. 621, CPP) é responsabilidade exclusiva do solicitante ou postulante. Devido a isso, em caso de incerteza, é dever do órgão julgador rejeitar o requerimento de revisão criminal.

Diante das considerações apresentadas no primeiro capítulo, a presunção de inocência é reconhecida como um princípio fundamental para a proteção dos direitos individuais e sua evolução ao longo da história reflete o progresso da humanidade em direção a uma sociedade mais justa e democrática. Embora tenha sido objeto de críticas, em especial pela Escola Técnica ou Positivista, a presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade continua a ser um dos pilares da justiça brasileira e em todo Estado meramente democrático. É importante salientar que essa garantia não se trata apenas de uma formalidade, mas sim de uma salvaguarda democrática fundamental para proteger os indivíduos contra a violência do Estado e garantir um julgamento justo e imparcial. Em síntese, a presunção de inocência deve ser respeitada e defendida como um direito humano em todas as sociedades.

## **2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA**

Como mencionado anteriormente, a Constituição Federal brasileira reconhece a presunção de inocência como princípio fundamental do direito penal. De acordo com o artigo 5º, inciso LVII, ninguém poderá ser considerado culpado até que tenha havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa garantia constitucional é complementada pelo artigo 283 do Código de Processo Penal, em sua redação anterior, dizia:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (BRASIL, 1941).

A nova redação desse dispositivo, após o pacote anticrime, não altera sua linha principal de pensamento, como se observa:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado (BRASIL, 1941).

Assim, a prisão é tida como uma medida extrema e deve ser aplicada somente em caso de extrema necessidade, devendo acontecer após o trânsito em julgado, de forma definitiva de uma sentença penal condenatória, podendo ser também, por meio de prisão em flagrante ou por uma modalidade cautelar (artigos 312 e 313, CPP).

Contudo, a relativização desse princípio tem sido objeto de intensas discussões no âmbito jurídico. Isso porque, após a decisão em segunda instância que confirma a sentença condenatória poderia ser decretada a prisão provisória mesmo que na pendência de recursos (recurso especial ou recurso extraordinário), já que eles não possuem efeito suspensivo (art. 637, CPP). Dessa forma, não discutiria mais a matéria de fato, mas sim matéria de direito.

Portanto, a discussão sobre se a relativização da presunção de inocência violaria os preceitos constitucionais foi intensa e passou por diferentes fases no Supremo Tribunal Federal (STF). Estas fases incluem: a) a possibilidade de execução da pena antes de 2009; b) o julgamento do HC 84.078/MG, o julgamento do HC 126.292/SP e c) o julgamento das ADCs 43, 44 e 54.

## 2.1 Habeas Corpus nº 84.078/MG

Por um período de mais de duas décadas após a promulgação da Constituição Federal, o entendimento jurisprudencial prevalecente foi o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, sem que houvesse a necessidade de qualquer justificativa para a prisão preventiva do acusado (art. 637, CPP). Em outras palavras, mesmo que o réu tivesse interposto recurso extraordinário ou especial, ele estaria sujeito à prisão, independentemente dos pressupostos para prisão preventiva. Esse entendimento se solidificou com a súmula n. 267, STJ “A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão”. Assim, mesmo que o réu tivesse transcorrido o processo em liberdade, a prisão seria uma consequência automática da decisão condenatória por um órgão jurisprudencial de segundo grau, mesmo que não houvesse seguido todo rito processual (LIMA, 2019).

Entretanto, com o julgamento do *Habeas Corpus* n. 84.078/MG mudou a orientação jurisprudencial ao estabelecer que a execução da pena só deveria ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

*Habeas Corpus* n. 84.078/MG, trata-se de recurso constitucional impetrado pelo paciente, Omar Coelho Vitor, que foi acusado e condenado pelo crime de homicídio qualificado na sua forma tentada (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inc. II, do Código Penal). O paciente impetrou recurso extraordinário e especial, no qual somente o segundo foi aceito pelo Tribunal Estadual. Antes do julgamento do recurso especial, o Ministério Público requereu a prisão preventiva da paciente, alegando que estaria vendendo seu patrimônio para se esquivar da aplicação da lei penal. Assim, com a decretação da prisão preventiva, a defesa do réu impetrou HC n. 84.078/MG ao Supremo Tribunal Federal, com a petição que pudesse responder em liberdade até que houvesse o exaurimento de sua defesa.

O HC foi concedido por uma maioria de sete votos a quatro, teve como Ministro relator, Eros Grau, em que fundamentou sua decisão na problematização da colisão entre o art. 637 do Código de Processo Penal, que não prevê efeito suspensivo nos recursos extraordinários, e os artigos 105 e 147 da Lei de Execução Penal, que estabelecem que a execução da pena e a privação de direitos resguardam no trânsito em julgamento de sentença penal condenatória.

O Ministro expôs que a Lei de Execução Penal, promulgada posteriormente ao Código de Processo Penal, teria mais prevalência e é hierarquicamente superior, e que o art. 164 da

Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) deve prevalecer sobre o art. 637 do Código de Processo Penal, uma vez que a certidão da sentença condenatória vale como título executivo judicial, permitindo a execução da pena antes do esgotamento. Seguindo os votos do relator, votaram os ministros: Celso de Mello, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Tendo como votos vencidos os ministros: Menezes Direito, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie.

O voto do Ministro Menezes Direito, que se posicionou de maneira contrária ao relator, merece ser destacado, em seu voto questiona a mudança do entendimento já consolidado da Corte, argumentando que não há motivos sólidos para justificá-la. Sustenta que a execução antecipada da pena durante o processo de apelação ou recurso extraordinário não constitui privação de liberdade, isso porque esses recursos discutem somente questões jurídicas e não de fatos. Para o Ministro Menezes Direito, a prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, tampouco a execução antecipada da pena antes do esgotamento das vias possíveis, tendo em vista possuir a mesma natureza. No geral, o voto destaca a necessidade de equilibrar o direito de defesa da sociedade e o respeito aos direitos sociais dos cidadãos na persecução penal.

A questão sobre a antecipação da pena ainda é alvo de intensos debates na jurisprudência brasileira como veremos nos tópicos subsequentes. Essa discussão é relevante pois, ao decidir pela antecipação da pena, os tribunais limitam a defesa do acusado e sua possibilidade de recorrer, prejudicando seus direitos e, por vezes, sua pena mais severa. Por outro lado, argumenta-se que a antecipação da pena é uma ferramenta importante para garantir a eficácia da justiça e o cumprimento da pena ao imputado.

## **2.2 Habeas Corpus nº 126.292/SP**

Sete anos após o julgamento do *Habeas Corpus* n. 84.078/MG, que estabeleceu a impossibilidade da execução antecipada da pena antes de transcorrer todas as vias possíveis. O Supremo Tribunal Federal (STF), com julgamento do *Habeas Corpus* n. 126.292, volta o entendimento da possibilidade de se iniciar a execução antecipada de uma sentença condenatória decidida em segunda instância, mesmo que haja recurso pendente, sem que viole o princípio da presunção de inocência. Essa mudança de perspectiva se deu com o objetivo de combater a impunidade, que era ampla no Brasil, por conta da Operação Lava Jato.

*Habeas Corpus* n 126.292, trata-se de um processo impetrado por Maria Claudia de Seixas em favor de Márcio Rodrigues Dantas, que foi condenado a uma pena de cinco anos e

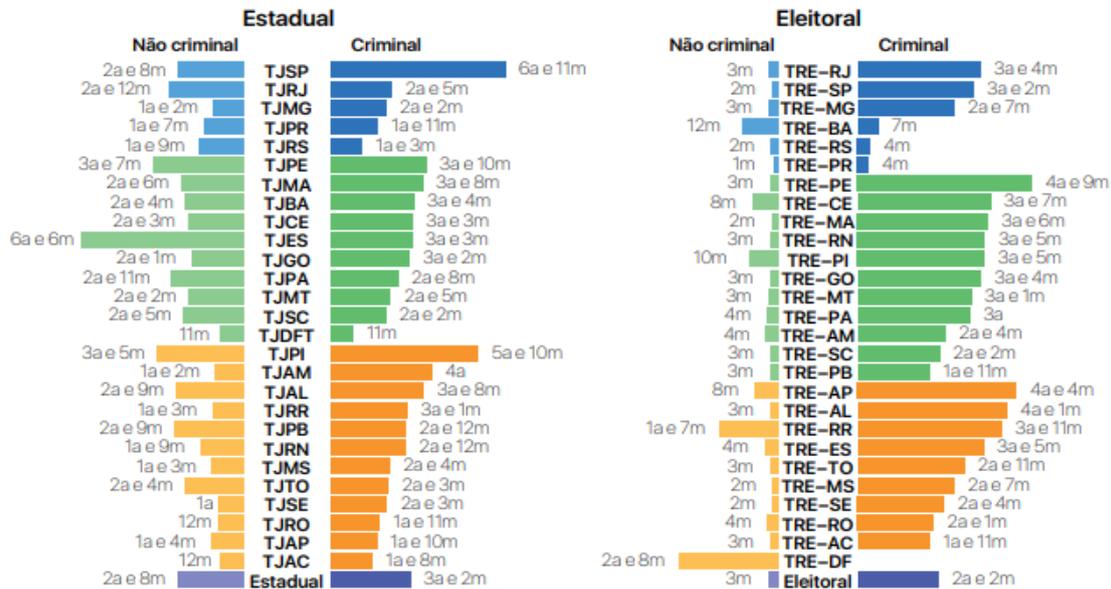
quatro meses de reclusão por praticar crime de roubo majorado (art. 157, 2º, I e II, CP). A impetrante questionava a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decretou a prisão do paciente sem motivos aparentes e permitiu que ele recorresse em liberdade até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Na votação, a maioria dos Ministros do Plenário do Superior Tribunal Federal decidiu pela possibilidade da execução antecipada da pena, fundamentando o voto no equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência e a efetivação jurisdicional penal. De acordo com essa linha de pensamento, as instâncias ordinárias são destinadas ao exaurimento da matéria fática do caso e a análise do STJ e STF caberia apenas para discussão de direito e não mais de matéria fática. Além disso, o relator argumentou que em caso de posicionamentos ambíguos nas instâncias ordinárias, poderiam ser corrigidas por meio das medidas cautelares e de *habeas corpus*.

Para muitos doutrinadores como Aury Lopes (2020) essa decisão é tida como um retrocesso na história jurisprudencial brasileira, uma vez que relativiza os direitos que foram conquistados ao longo da história. De acordo com Lima (2019) é inquestionável que seja importante ter um sistema processual penal eficaz, mas isso não pode ser colocado acima da Constituição como aconteceu com o *Habeas Corpus* n. 126.292/SP.

Assim, devido à relativização da presunção de inocência e a possibilidade de execução antecipada antes do trânsito em julgado, os dados do CNJ (ano base 2016) mostram que a média nacional dos processos criminais de privação de liberdade, na da Justiça Estadual era de 3 anos e 9 meses, enquanto que na Justiça Federal era de 2 anos e 6 meses. De acordo como CNJ, esses números são maiores quando levado em consideração início da execução da penal ou até remessa do processo em grau de recurso para o 2º grau, de 3 anos e 2 meses na Justiça Estadual, e de 2 anos e 4 meses na Justiça Federal, como se pode observar na imagem 02. (CNJ, 2007). No entanto, ao se tomar o TJDFRJ como referência, por ser um tribunal relativamente pequeno levando em consideração a população local, a média de processo na fase de conhecimento ou de recurso não é tão expressiva como a média nacional.

Contudo, cabe lembrar que quando o processo tramita em fase de conhecimento ou em grau de recurso, o indiciado já poderia permanecer preso em situação provisória, cumprindo parte da sua pena previamente.



Fonte: CNJ (2007).

### 2.3 Julgamento das ADCs números 43, 44 e 54

As Ações Declaratórias de Constitucionalidade números 43, 44 e 54, foram julgadas em 2019 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de se discutir se seria possível a execução antecipada da pena antes do esgotamento das esferas recursais, baseada no debate previamente travado no *Habeas Corpus* n. 126.292.

Trata-se de Ações Declaratórias de Constitucionalidade impetradas pelo Partido Nacional Ecológico (PEN), representado pelo advogado Antônio Carlos de Almeida Castro, e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), deposto pelos advogados: Claudio Lamchia, Lenio Streck, Juliano Bresa e André Karem, em que argumentam que a decisão no *Habeas Corpus* contrariava o princípio da presunção de inocência.

Após várias sessões de julgamento, o Supremo decidiu que não seria possível o cumprimento antecipado antes que houvesse todos os recursos superados. Contudo é válido destacar, que esse posicionamento defendido pela corte, em regra, aplicaria apenas aos casos em que houve condenação em segunda instância declarada, tendo em vista, que na presença das medidas cautelares (prisão temporária e a prisão temporária) não sofreria impacto, na qual deveria seguir o que manda o artigo 312, do Código de Processo Penal (EMIDIO, p. 48, 2020).

Portanto, foi firmado o entendimento pelos ministros que a não observância dos preceitos constitucionais, no que diz respeito à presunção de inocência, como marca temporal

até o trânsito em julgado, resultaria em uma violação aos preceitos constitucionais. Essa decisão por ter efeito *erga omnes*, restabeleceu o entendimento para todas as instâncias no judiciário, com carácter vinculante.

Considerando os argumentos apresentados no segundo capítulo, foi possível constatar que a mudança na orientação jurisprudencial em relação à antecipação da pena de liberdade é um assunto complexo e sensível. Por outro lado, a busca pelo equilíbrio entre a presunção de inocência e a efetividade da justiça penal tem sido um fator preponderante nas decisões judiciais. No entanto, a controvérsia a respeito do tema é evidente, uma vez que a execução antecipada da pena pode acarretar a restrição indevida da liberdade do réu antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Além disso, o elevado tempo de tramitação dos processos criminais com privação de liberdade, tanto na Justiça Estadual quando na Federal, exige um exame cuidadoso dos argumentos em favor e contra a execução antecipada e seus desdobramentos. Dessa forma, é importante considerar a perspectiva constitucional e a necessidade de se garantir o devido processo legal, buscando sempre o equilíbrio entre a presunção de inocência e a efetividade da justiça penal.

No terceiro capítulo terá como objetivo examinar de forma mais detalhada os desdobramentos da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação às ADCs números 43,44 e 54 no sistema judiciário brasileiro, com especial atenção para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). É importante destacar que as decisões do STF têm uma grande influência em casos semelhantes e são usadas como orientação pelos tribunais inferiores, o que gerou a necessidade de adaptação do TJDFT à nova posição da Corte. Nesse sentido, será analisada a forma como o TJDFT se adaptou às mudanças trazidas pelas ADCs e a adesão ao novo entendimento do STF em relação à não possibilidade de execução antecipada da pena e ao princípio da presunção de inocência. Com objetivo de se compreender os impactos dessas mudanças no sistema judiciário e na efetividade da justiça, bem como refletir sobre a importância de um sistema processual penal imparcial e fundamentado em princípios sólidos para garantir a proteção dos direitos humanos e a ordem social.

### **3 IMPLICAÇÕES DA MUDANÇA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e suas decisões têm implicações significativas para os tribunais inferiores, pois essas decisões se tornam orientações para casos semelhantes. No entanto, dados levantados no repositório do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) referente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2020, mostram que, embora o tribunal passou a adotar o entendimento atual da jurisprudência do STF, no que tange à não aplicabilidade da execução antecipada da pena antes da sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Entretanto, houve-se em certa medida uma morosidade na aplicação da jurisprudência. Isso porque ao pegar como referência a data da decisão das ADCs números 43, 44 e 54 que se deu no 07/11/2019, houveram acórdãos a exemplo, o acórdão 1222835, julgado em 05/12/2019 ainda estava seguindo o entendimento antigo do STF, quanto à possibilidade da antecipação da pena.

A dissonância de entendimento entre os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) tem como consequência a instabilidade na aplicação da justiça, prejudicando a uniformização e a coerência na interpretação das leis. Tal situação resulta em interpretações variadas da lei e da Constituição, tornando a aplicação da justiça inconsistente e imprevisível, o que acaba por prejudicar os direitos dos cidadãos e a efetividade do sistema jurídico em sua totalidade.

Para que a justiça seja exercida de forma justa e eficaz, é fundamental que haja um sólido alicerce na discussão de uma determinada matéria, o que garante a coerência e uniformidade na interpretação das leis. No entanto, quando a base é instável, a aplicação da justiça se torna inconsistente e imprevisível, tornando necessário revisar as decisões em desacordo com a jurisprudência consolidada, o que pode gerar mais demora e burocracia no sistema jurídico. De acordo com as professoras Ribeiro e Zackseski (2017), o tempo de espera por uma decisão é um dos maiores desafios ao acesso à justiça no poder judiciário. Esse tempo de espera pode ser exacerbado pelo fluxo da justiça, que inclui procedimentos protocolares e dispendiosos que podem levar a uma perda de decisões mais justa para os problemas sociais que receberam revestimento formal. Esse fluxo não afeta apenas o tempo de espera, mas também o tipo de decisão que se obtém. Na justiça Criminal, existem problemas adicionais, pois esta envolve instituições externas ao Poder Judiciário em dois momentos cruciais: no momento da chegada dos casos ao mundo jurídico, que é feita a partir

das atividades de policiamento, referidas como políticas e segurança pública; e no momento posterior à decisão do juiz, que normalmente é referida como Execução Penal. (RIBEIRO; ZACKSESKI, 2017).

Ademais, as decisões das ADCs possuem efeito *erga omnes* e são vinculantes para todas as instâncias do judiciário, o que torna ainda mais problemático a existência de decisões destoantes em tribunais inferiores, como o TJDFT. Portanto, é necessário a aplicação correta da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para garantir a efetividade da justiça e a estabilidade jurídica, protegendo os direitos humanos e assegurando a ordem social.

## CONCLUSÃO

Através da pesquisa realizada no capítulo terceiro e da indagação levantada na introdução, considera-se que, de forma exploratória e respeitando-se os limites desta monografia, o Supremo Tribunal Federal reconhece a presunção de inocência como diretriz normativa importante para se garantir a justiça nos processos judiciais e o respeito aos direitos dos acusados.

Durante a pesquisa realizada, foi constatado que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Territórios incorporou de forma tardia as decisões das ADCs 43,44 e 54, que reconheceram a constitucionalidade do princípio da presunção de inocência. Tal demora gerou uma certa incongruência nas decisões do tribunal, já que em alguns acórdãos o mesmo seguiu o entendimento atual da sentença penal condenatória, enquanto em outros casos ainda prevalecia o posicionamento anterior de que a execução provisória poderia ser feita após a condenação em segunda instância.

Essa incongruência, em certa medida gerou uma insegurança jurídica para os acusados, uma vez que as decisões do tribunal não estavam homogêneas em relação à aplicação do princípio da presunção de inocência. Além disso, a demora na incorporação da decisão das ADCs pode contribuir para um descumprimento do dever constitucional de obediência aos precedentes, prejudicando assim a coerência e a unidade do ordenamento jurídico. Dessa forma, é fundamental que os tribunais sigam de forma efetiva as decisões dos tribunais superiores, para que haja segurança jurídica e respeito ao princípio da presunção de inocência, para manutenção da garantia de um julgamento justo e imparcial aos acusados.

Mediante o que fora trabalhado até o momento, tem-se que, a depender das posturas e entendimentos dos guardiões da constituição, o princípio da presunção de inocência e a pessoa do acusado podem ser deliberadamente afetados, pois a partir do posicionamento dos mesmos e do processo de incorporação das orientações pelas outras instituições (como os tribunais inferiores), o alcance e aplicabilidade do referido princípio pode ser comprometido e o tratamento do indiciado, desdenhado; haja vista que caso a presunção não seja devidamente praticada, podem corroborar por condenações indevidas por insuficiência de provas e indícios.

Finalmente, conclui-se que a partir das análises e discussões levantadas no decorrer do texto acerca das aplicações do princípio da presunção de inocência e seus efeitos na segurança jurídica que ainda faz-se necessária a realização de mais pesquisas (que não devem ou podem esgotar-se nesta monografia) em função da amplitude do tema, sendo possível apontar para

pesquisas com amostras maiores (maior número de julgados e afins) e a análise de questões como a morosidade dos processos, fator que pode vir a afetar drasticamente o ordenamento jurídico brasileiro, pois além de influir negativamente sobre o princípio da presunção de inocência, a morosidade do processo abre brechas para a defraudação de processos e fere ainda outros princípios constitucionais tais quais o princípio da eficácia, proporcionalidade e razoável duração do processo (previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988).

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 19. set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26. jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 20. set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21. set. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 14 de set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>. Acesso em 05 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 267**. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas/2011\\_20\\_capSumula26](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas/2011_20_capSumula26)>. Acesso em: 14 de set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292**, rel. Min. Teori Zavaski 17/02/2016, DJ 17/05/2016.. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862866932/inteiro-teor-862866971>>. Acesso em: 20. set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.078**. Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 05/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 25/02/2010/. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14715763>>. Acesso em: 20. set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 90.645**, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/09/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 13-11-2007, Data de Publicação: 14/11/2007. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/756111/inteiro-teor-100472282>>. Acesso em: 20. set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43 e 44**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 05 out. 2016b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313831973&ext=.pdf>>. Acesso em: 20. set.. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 07 nov. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>>. Acesso em: 20. set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento: 07 nov. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>>. Acesso em: 20. set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 68.726**. Relator: Min. Néri da Silveira, Data de Julgamento: 28/06/1991, Data de Publicação: DJ 26/11/1992. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14710016>>. Acesso em: 20. set. 2022.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **A misérias do processo penal**. Tradução da versão espanhola do original italiano por Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: 2009.

CASTRO, Douglas Camarano. **Estado de inocência e a ordem pública: Prisão Preventiva e Violação de Direitos Humanos**. PUC-RIO, 2008.

CAVALCANTE, André Nogueira. **Ficha limpa e presunção de inocência: da inelegibilidade por condenação criminal não definitiva**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2016.

CNJ, **Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017.**

D'ABROSIO, Fabrício Cavalcante. **O STF e a prisão em segunda instância: contradição da suprema corte nos julgamentos sobre a presunção de inocência**. São Paulo: 2022.

EMIDIO, Eduardo Quadros. **(In) segurança jurídica em meio as mudanças de interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade do cumprimento provisório da pena após condenação em segunda instância**. Direito-Araruama, 2020.

ESTADOS UNIDOS. **A Constituição dos Estados Unidos da América. 1987**. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em: 20. jun. 2022.

ESTADOS UNIDOS. **Declaração de direito do bom povo de Virginia. 1776.** Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-20022014-133159/publico/Anexos\\_Dissertacao\\_Completo\\_Miriam\\_Ashkenazi.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-20022014-133159/publico/Anexos_Dissertacao_Completo_Miriam_Ashkenazi.pdf)>. Acesso em: 08. fev. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRI, Enrico. *Criminal Sociology.* [S.I]: Jefferson Publication, 2015.

FRANÇA. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789.** Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

GAROFALO, Raffaele. **Criminology.** Boston: Little, Brown and Company.1914.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica.** 3. ed. rev., atual. e. ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Manual de processo penal: volume único.** 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES Jr., Aury, **Direito processual penal.** 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

LOPES Jr., Aury, **Direito Processual penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di diritto penale italiano.** 5. ed. Turim: Torinese, 1981.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20. jun.2020.

PESSINA, Erico. **Elementos de Derecho Penal.** Traducción del italiano por Hilarion Gonzalez del Castilho. 4. ed. Madri: Reus, 1936.

RANGEL, Paulo **Direito processual penal.** – 27. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

RIBEIRO, Ludmila ML; ZACKSESKI, Cristina. **Pesquisas de fluxo e tempos da Justiça Criminal: possibilidades e limites de uso no contexto brasileiro.** Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 321-356, 2017.

RIBEIRO, P. C. **O princípio da presunção de inocência e sua conformidade constitucional.** 1. ed. Natal: Editora Mostres, 2019.

#### APÊNDICE A – Julgados sobre o tema das ADCs 43,44 e 54

Acórdão	Decisão pela Antecipação da	Requisito art. 312 CPP*	Data do Julgamento
---------	-----------------------------	-------------------------	--------------------

	<b>Pena/Prisão Cautelar</b>		
1307041	Prisão cautelar	se aplica	03/12/2020
1282501	Prisão cautelar	se aplica	10/09/2020
1269675	Prisão cautelar	se aplica	06/08/2020
1265846	não decisão antecipada	não se aplica	07/07/2020
1263559	não decisão antecipada	não se aplica	09/07/2020
1261051	Prisão cautelar	se aplica	02/07/2020
1259791	Prisão cautelar	se aplica	19/06/2020
1255916	Prisão cautelar	se aplica	04/06/2020
1245909	não decisão antecipada	não se aplica	30/04/2020
1245413	Prisão cautelar	se aplica	23/03/2020
1243621	não decisão antecipada	não se aplica	16/04/2020
1235219	não decisão antecipada	não se aplica	11/03/2020
1231360	não decisão antecipada	não se aplica	06/02/2020
1230344	não decisão antecipada	não se aplica	03/02/2020
1229883	Prisão cautelar	se aplica	13/02/2020
1228245	Prisão cautelar	se aplica	13/02/2020
1226548	não decisão antecipada	não se aplica	30/01/2020
1226431	Prisão cautelar	se aplica	30/01/2020
1224232	não decisão antecipada	não se aplica	12/12/2019
1220442	não decisão antecipada	não se aplica	05/12/2019
1222211	Prisão cautelar	se aplica	05/12/2019
1220557	não decisão antecipada	não se aplica	05/12/2019
1218809	Prisão cautelar	se aplica	21/11/2019
1218677	Prisão cautelar	se aplica	17/10/2019
1217375	Prisão cautelar	se aplica	21/11/2019
1204444	Prisão cautelar	não se aplica	25/09/2019
1216276	não decisão antecipada	não se aplica	14/11/2019
1215878	não decisão antecipada	não se aplica	12/11/2019
1213969	não decisão antecipada	não se aplica	07/11/2019
1207909	Prisão cautelar	não se aplica	17/10/2019
1205922	Prisão cautelar	não se aplica	03/10/2019
1205932	Prisão cautelar	se aplica	08/10/2019
1192330	Prisão cautelar	se aplica	08/08/2019
1189183	não decisão antecipada	não se aplica	25/07/2019
1205546	Prisão cautelar	se aplica	26/09/2019
1217376	não decisão antecipada	não se aplica	21/11/2019

(conclusão)

Fonte: Elaboração Própria, fonte dos dados TJDFT.

\* A prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria, poderá ser decretada a fim de garantir a manutenção da ordem pública.

### **APÊNDICE B – Julgados com base na decisão Habeas Corpus n. 126.292**

<b>Acórdão</b>	<b>Decisão pela Antecipação da Pena</b>	<b>Data do Julgamento</b>
1222835	houve decisão	05/12/2019
1220448	houve decisão	28/11/2019
1220505	houve decisão	05/12/2019
1218665	houve decisão	28/11/2019
1217554	houve decisão	22/11/2019
1217687	houve decisão	21/11/2019
1212115	houve decisão	24/10/2019
1209704	houve decisão	17/10/2019
1209747	houve decisão	21/10/2019
1207557	houve decisão	03/10/2019
1207373	houve decisão	26/09/2019
1204325	houve decisão	26/09/2019
1202487	houve decisão	19/09/2019
1198972	houve decisão	05/09/2019
1198811	houve decisão	05/09/2019
1198879	houve decisão	05/09/2019
1198181	houve decisão	29/08/2019
1197740	houve decisão	29/08/2019
1197734	houve decisão	29/08/2019
1196240	houve decisão	22/08/2019
1194466	houve decisão	08/08/2019
1192576	houve decisão	08/08/2019
1190424	houve decisão	01/08/2019
1190424	houve decisão	01/08/2019
1187283	houve decisão	18/07/2019
1187278	houve decisão	18/07/2019
1185685	houve decisão	04/07/2019
1182822	houve decisão	27/06/2019
1179595	houve decisão	12/06/2019

1179233	houve decisão	13/06/2019
1175448	houve decisão	30/05/2019
1173677	houve decisão	30/05/2019
1173506	houve decisão	01/08/2019
1173482	houve decisão	23/05/2019
1177161	houve decisão	30/05/2019
1165655	houve decisão	11/04/2019
1160382	houve decisão	21/03/2019
1160380	houve decisão	21/03/2019
1157790	houve decisão	14/03/2019
1155803	houve decisão	28/02/2019
1151904	houve decisão	14/02/2019
1151906	houve decisão	14/02/2019
1151625	houve decisão	14/02/2019
1150142	houve decisão	07/02/2019
1150424	houve decisão	13/02/2019
1147707	houve decisão	31/01/2019

(conclusão)

Fonte: Elaboração Própria, Fonte dos dados TJDFT.